Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.956 - SP (2018/0298847-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	BRUNO BORGES
AGRAVANTE	:	ALESSANDRA CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	BENEDITO APARECIDO DA SILVA
AGRAVANTE	:	CHARLES DA SILVA ALMEIDA
AGRAVANTE	:	ELIAS DO NASCIMENTO LIMA
AGRAVANTE	:	FABIO LUIS ZORZI
AGRAVANTE	:	FABRICIO DARIO
AGRAVANTE	:	GERSON APARECIDO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	HENRIQUE HERMINO DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARCELO GANDOLFO
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO MARCELO
AGRAVANTE	:	MARCOS GERALDO SILVA JUNIOR
AGRAVANTE	:	MAURICIO JOSE ALCANTARA
AGRAVANTE	:	MERCIA REGINA GOBBO
AGRAVANTE	:	NILTON CESAR SILVA
AGRAVANTE	:	REGINALDO BENJAMIM
AGRAVANTE	:	ROGERIO DA SILVA ALMEIDA
AGRAVANTE	:	ROSELI DA SILVA RANGEL
AGRAVANTE	:	SANDRO CARDOSO PRESTES
ADVOGADOS	:	RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
		CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
		GISLENE DE MEDEIROS SOUZA - SP371340
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S) - SP096106

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. N. 211/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚM. N. 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por Bruno Borges e outros em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 296):

> POLICIAIS MILITARES - Conversão de vencimentos em URV, fundamento de desconformidade com a Lei Federal n. 8.880, promulgada em maio de 1994 - Servidores que ingressaram nos quadros da Administração Pública após a promulgação da Lei 8.880/94 não têm interesse processual - Carência de ação confirmada - Aqueles que ingressaram no serviço antes da edição da Lei 8.880 não demonstraram que o prejuízo persiste nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação - Presunção de que as diferenças foram corrigidas - Pedido improcedente.
> RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES DESPROVIDO; RECURSO DA FESP PROVIDO.

Os embargos de declaração apresentados na origem foram rejeitados.

No especial, os recorrentes sustentam que (e-STJ fl. 328): "Há no presente caso, latente violação ao artigo 355 do artigo Código de Processo Civil, já que ainda que requerida nunca instaurada a fase probatória nos presentes autos."

Contrarrazões às e-STJ fls. 356/372.

A decisão agravada negou seguimento ao especial sob a compreensão de que o provimento das teses recursais depende de exame probatório dos autos.

Sustenta a parte agravante que deve ser conhecido o recurso especial, porque (e-STJ fl. 451): "não há interesse em produção de provas tampouco há substrato fático probatório que inviabilize o processamento do presente recurso, contudo, há patente violação no direito dos agravantes na demonstração da perda já que nunca fora instaurada a fase de provas no processo."

Contrarrazões às e-STJ fls. 479/484.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece acolhida.

Em que pese a oposição de embargos de declaração na origem sobre a impossibilidade de extinguir uma ação por falta de provas sem prévia oportunidade para que essas sejam produzidas, o Tribunal de origem não analisou essa questão.

Ou seja, o acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que o art. 355 do CPC/2015 e a tese a ele vinculada não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súm. n. 211/STJ, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

Ademais, o recurso especial não impugnou o fundamento, apresentado no acórdão proferido em embargos de declaração, segundo o qual as reestruturações de carreira marcaram o fim de eventual diferença não paga a título de conversão do padrão monetário. Esse fundamento autônomo é suficiente para manter o não provimento da demanda, mesmo que houvesse constatação de que os servidores tiveram prejuízo quando da conversão do padrão monetário. Portanto, o recurso especial não pode ser conhecido também pelo óbice da Súm. n. 283/STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator